PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Quarta Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Três Lagoas – Estado de Mato Grosso do Sul**

**JOÃO CARVALHO NETO**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF com o número 023.617.158-56, portador do RG número 9.342.432-2, SSP/SP, registrado como produtor rural no CNPJ número 55.691.727/0001-54, com razão social **JOÃO CARVALHO NETO LTDA.**, com endereço na Fazenda Carvalho, no Município de Paraíso das Águas, MS, CEP 79.556-000, **"João"**; **LÍGIA PINTO GUEDES CARVALHO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF com o número 078.053.188-40, portadora do RG número 012349, registrada como produtora rural no CNPJ número 55.675.753/0001-99, com razão social **LÍGIA PINTO GUEDES CARVALHO LTDA.**, com endereço na Fazenda Carvalho, no Município de Paraíso das Águas, MS, CEP 79.556-000, **"Lígia",** ambos residentes e domiciliados na Fazenda Carvalho, no Município de Paraíso das Águas, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79.556-000, e-mail: fazendacarvalho@hotmail.com ; e **DENISE CARVALHO SCHNEIDER**, brasileira, divorciada, produtora rural, inscrita no CPF 018.080.128-79, portadora do RG número 7625486-0, SSP/SP, e-mail: decasch7@gmail.com, residente na Rua Governador Pedro de Toledo, 1625, Higienópolis, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, CEP 16.025-070, registrada como produtora rural no CNPJ número 55.691.618/0001-37, com razão social **DENISE CARVALHO SCHNEIDER LTDA.**, com endereço na Fazenda Carvalho, no Município de Paraiso das Águas, MS, CEP 79.556-000, **"Denise"**, em conjunto **"Grupo Carvalho"**, por seus procuradores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

signatários[1], vêm perante Vossa Excelência, respeitosamente, propor pedido de processamento de **recuperação judicial**, dizendo e requerendo o seguinte:

***Tirar o sustento do campo exige coragem, força de vontade, técnica e vocação.***
Rafael Nolêto

## 1. A Competência deste Juízo:

Inicialmente, é primordial estabelecer a competência do Juízo para o processamento da recuperação judicial, que ora se busca.

O artigo 3° da Lei 11.101/05 estabelece que:

> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (sem grifos no original)

Dessa forma, ainda que os Requerentes tenham residência no Estado de São Paulo, sua atividade empresarial é desenvolvida neste Estado, no Município de Paraíso das Águas/MS, conforme comprova a documentação em anexo.

Por outro lado, a Resolução 288/2023, que modificou a Resolução n.º 221, de 1º de setembro de 1994, estabelece, que o artigo 8°, alínea "b.a" passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 8º Na **Comarca de Três Lagoas** a competência fica assim distribuída:
> .....
> b-A) ao da **4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**, processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de

[1] Qualificação completa no instrumento de procuração em anexo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

> Mato Grosso do Sul localizadas na **quarta, sétima e décima circunscrições**; bem como processar e julgar os feitos e incidentes cíveis em geral, mediante distribuição, ressalvada a competência da Iª Vara Cível, e dar cumprimento, juntamente com o da 1ª Vara Cível, às cartas precatórias cíveis, mediante distribuição; (sem grifos no original)

Paraíso das Águas tem como jurisdição a Comarca de Chapadão do Sul, que, por sua vez, pertence à décima circunscrição do TJMS. Assim, a competência é, inquestionavelmente, deste Juízo.

## 2. Breve Histórico do Grupo Carvalho:

A Fazenda Carvalho foi comprada no ano de 1976, pelo senhor **Deomar Carvalho**, patriarca da Família Carvalho e genitor dos irmãos e atuais proprietários, João Carvalho Neto e Denise Carvalho Schneider. Na época, o imóvel possuía 2.945 ha (dois mil novecentos e quarenta e cinco hectares).

Em 1984, João Carvalho, recém-formado em medicina veterinária, iniciou a formação das pastagens e implementou a pecuária de corte, sendo que em 1990 a propriedade já se encontrava totalmente produtiva e com o número de cabeças de gado adequado à sua dimensão.

No início do ano 2000, foi implementada a agricultura, com plantação de soja, com objetivo principal de rotação de culturas e reforma das pastagens, uma vez que estas já estavam ficando degradadas. Houve alguns anos de êxito e outros de reveses, sendo que de maneira geral foram favoráveis.

Além disso, a Fazenda Carvalho foi uma das pioneiras em IATF (Inseminação Artificial em Tempo Fixo), cruzamento industrial, e realizava o ciclo completo da pecuária de corte: cria, recria e engorda.

Em 2011, faleceu o patriarca, senhor Deomar Carvalho. Em razão disso, no ano de 2019, dois dos herdeiros venderam seus quinhões na propriedade e a sede foi construída em nova área, inicialmente de pastagem, onde foi implementada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

toda estrutura necessária para uma propriedade de integração de lavoura-pecuária, pelos atuais proprietários.

A partir daí, a fazenda continuou com produção de soja, semente de pastagens e gado de corte. Com a produção de semente de pastagens, foi implementada a utilização do resíduo desta cultura, o feno, tanto para a engorda dos animais da propriedade, quanto para comercialização.

Em 2017, "Lígia", que é formada em medicina veterinária desde 1994, se aposentou do MAPA (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento), onde exercia a função de Fiscal Federal Agropecuária e reforçou o time da fazenda, assumindo a parte financeira e burocrática, a partir da elaboração de planilhas de controle de receitas e despesas; compra e estoque de insumos; compra e venda de gado; bem como gestão de pessoal, acompanhando a entrega e utilização de EPIs pelos colaboradores e os exames admissionais/demissionais.

Nesse contexto, em 2021 foram produzidos 25.000 (vinte e cinco mil) fardos de 300 kg (trezentos quilos) de feno a partir da palha da colheita da semente, sendo que 22.000 (vinte e dois mil) fardos foram comercializados e o restante utilizados para alimentação dos animais da propriedade.

Enfim, são quase 50 (cinquenta) anos que a família se encontra na mesma propriedade, de modo que **"João"** trabalha na fazenda há exatos 40 (quarenta) anos, tirando de lá seu sustento, da sua família, mantendo empregos, pagando impostos e gerando receitas.

## 3. Principais Características das Atividade desenvolvidas pelos Requerentes:

A melhor definição da atividade agrícola, embora pareça chavão, é a de que é uma "indústria a céu aberto". Poucas definições popularescas fazem tanto sentido quanto esta.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Produzir alimentos e/ou *commodities* agrícolas é ato que requer certa dose de coragem, haja vista que, a despeito de todos os esforços que o produtor possa empreender, sempre estará sujeito às inevitáveis intempéries e as variáveis para que nem tudo saia conforme o planejado são inúmeras.

Pode chover muito na época do plantio e provocar atrasos, o que implicará em prejuízos na colheita. Pode, por outro lado, não chover no período propício para o plantio e, de igual forma, acarretar severos prejuízos em todo o ciclo. Pode chover de mais, de menos, no plantio, na colheita, durante o ciclo, pode acontecer um ou outro, enfim, há infinita gama de possibilidades.

O “Grupo Carvalho” não seria exceção e, infelizmente, nos últimos anos o clima tem sido responsável por prejuízos de grande monta, conforme se demonstrará um pouco mais adiante.

Mas, no caso, não foram apenas situações climáticas desfavoráveis que determinaram a crise atualmente vivida pelos Requerentes.

O “Grupo Carvalho” produz, em sistema de rodízio, o que é agronomicamente recomendável, soja, semente de capim, especialmente brachiária, e gado.

Pois bem, todas essas atividades estão em baixa e tiveram variações negativas nos últimos anos.

## 3.1. Soja:

A soja, sem nenhuma dúvida, é a *commodity* agrícola mais importante para o país, especialmente pelo volume produzido. O Brasil é maior produtor mundial da oleaginosa e, também, o maior exportador.

O valor agregado, por hectare, é superado apenas pelo algodão, que, no entanto, tem área de plantio infinitamente menor, eis que, enquanto são plantados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

anualmente no Brasil mais de 44 (quarenta e quatro) milhões de hectares de soja, são cultivados cerca de 02 (dois) milhões de hectares de algodão.

Apenas para contextualizar, a segunda *commodity* em área cultivada no país é o milho, com 22 (vinte e dois) milhões de hectares, metade da área de soja. O arroz, outro importante cereal, é cultivado em pouco mais de 1,6 (um milhão e seiscentos mil) hectares.

Enfim, a importância e a relevância da soja para o país e para o mundo é inegável e, sendo assim, é fator determinante para o posicionamento dos custos da maior parte das culturas agrícolas.

Assim, se a soja sobe, como regra, sobem os fertilizantes e demais insumos e isso impacta diretamente em todos as culturas.

Porém, para o produtor, por mais que lhe sejam disponibilizados alguns mecanismos de “hedge”, é sempre o “mercado” o fator determinante do sucesso ou do insucesso, ano a ano.

Comprar insumos na hora certa, vender o grão no momento oportuno é, inegavelmente, fator decisivo de sucesso.

Pois bem! Em linhas gerais, a soja teve o seguinte cenário nos últimos anos, no Estado de Mato Grosso do Sul:

Em abril de 2019, a saca de soja valia, em média, **R$ 67,68** (sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos)[2], enquanto o custo da lavoura foi de **R$ 3.448,41** (três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), por hectare[3], o que representou praticamente 51 (cinquenta e uma) sacas de soja por hectare.

Em abril de 2020, a saca de soja valia, em média, **R$ 87,71** (oitenta e sete reais e setenta e um centavos)[4], enquanto o custo da lavoura foi de **R$ 4.685,65**

---

[2] https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg, para soja IPRO.

[3] https://blog.sensix.ag/custo-de-producao-no-brasil-de-soja-por-hectare.

[4] Idem item 2, para soja IPRO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

(quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), por hectare[5], o que representou mais de 53 (cinquenta e três) sacas de soja por hectare.

Em abril de 2021, a saca de soja valia, em média, **R$ 163,29** (cento e sessenta e três reais e vinte e nove centavos)[6], enquanto o custo da lavoura foi de **R$ 4.826,26** (quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), por hectare[7], o que representou praticamente 30 (trinta) sacas de soja por hectare.

Em abril de 2022, a saca de soja valia, em média, **R$ 175,30** (cento e setenta e cinco reais e trinta centavos)[8], enquanto o custo da lavoura foi de **R$ 5.419,01** (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e um centavo), por hectare[9], o que representou praticamente 31 (trinta e uma) sacas de soja por hectare.

Em abril de 2023, a saca de soja valia, em média, **R$ 135,92** (cento e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos)[10], enquanto o custo da lavoura foi de **R$ 6.860,08** (seis mil oitocentos e sessenta reais e oito centavos), por hectare[11], o que representou praticamente 51 (cinquenta e uma) sacas de soja por hectare.

Em abril de 2024, a saca de soja valia, em média, **R$ 113,13** (cento e treze reais e treze centavos)[12], enquanto o custo da lavoura foi de **R$ 6.170,61** (seis mil cento e setenta reais e sessenta e um centavos), por hectare[13], o que representou praticamente 55 (cinquenta e cinco) sacas de soja por hectare.

Representação gráfica:

---

[5] ainfo.cnptia.embrapa.br, para soja IPRO.

[6] Idem item 2, para soja IPRO.

[7] /https://aprosojams.org.br.

[8] Idem item 2, para soja IPRO.

[9] /https://aprosojams.org.br.

[10] Idem item 2, para soja IPRO.

[11] /https://aprosojams.org.br.

[12] Idem item 2, para soja IPRO.

[13] /https://aprosojams.org.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

| 2019 | | 2020 | | 2021 | |
|---|---|---|---|---|---|
| **PREÇO** | **CUSTO** | **PREÇO** | **CUSTO** | **PREÇO** | **CUSTO** |
| R$ 68,68 | R$ 3.448,41 | R$ 87,71 | R$ 4.685,65 | R$ 163,29 | R$ 4.826,26 |
| **TOTAL SACAS HA** | | **TOTAL SACAS HA** | | **TOTAL SACAS HA** | |
| 50,21 | | 53,42 | | 29,56 | |

| 2022 | | 2023 | | 2024 | |
|---|---|---|---|---|---|
| **PREÇO** | **CUSTO** | **PREÇO** | **CUSTO** | **PREÇO** | **CUSTO** |
| R$ 175,30 | R$ 5.419,01 | R$ 135,92 | R$ 6.860,08 | R$ 113,13 | R$ 6.170,61 |
| **TOTAL SACAS HA** | | **TOTAL SACAS HA** | | **TOTAL SACAS HA** | |
| 30,91 | | 50,47 | | 54,54 | |

Apenas para efeitos comparativos, haja vista que existem peculiaridades, as produtividade médias no Estado, no período foram, respectivamente: (i) 2019, **52,50** (cinquenta e dois inteiros e cinquenta centésimos) por hectare[14]; (ii) 2020, **55,70** (cinquenta e cinco inteiros e setenta centésimos), por hectare[15]; (iii) 2021, **62,80** (sessenta e dois inteiros e oitenta centésimos), por hectare[16]; (iv) 2022, **38,65** (trinta e oito inteiros e sessenta e cinco centésimos) por hectare[17]; (v) 2023, **62,44** (sessenta e dois inteiros e quarenta e quatro centésimos) por hectare[18]; (vi) 2024, **50,50** (cinquenta e inteiros e cinquenta centésimos) por hectare[19].

Sem muito esforço, pode-se perceber que, considerando as médias ponderadas de custo e de produtividade, à exceção do ano de 2021, ou a margem foi mínima ou a soja apresentou prejuízo.

Representação gráfica:

[14] https://portal.sistemafamasul.com.br/

[15] https://portal.sistemafamasul.com.br/

[16] https://portal.sistemafamasul.com.br/

[17] aprosojams.org.br.

[18] aprosojams.org.br

[19] https://www.noticiasagricolas.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

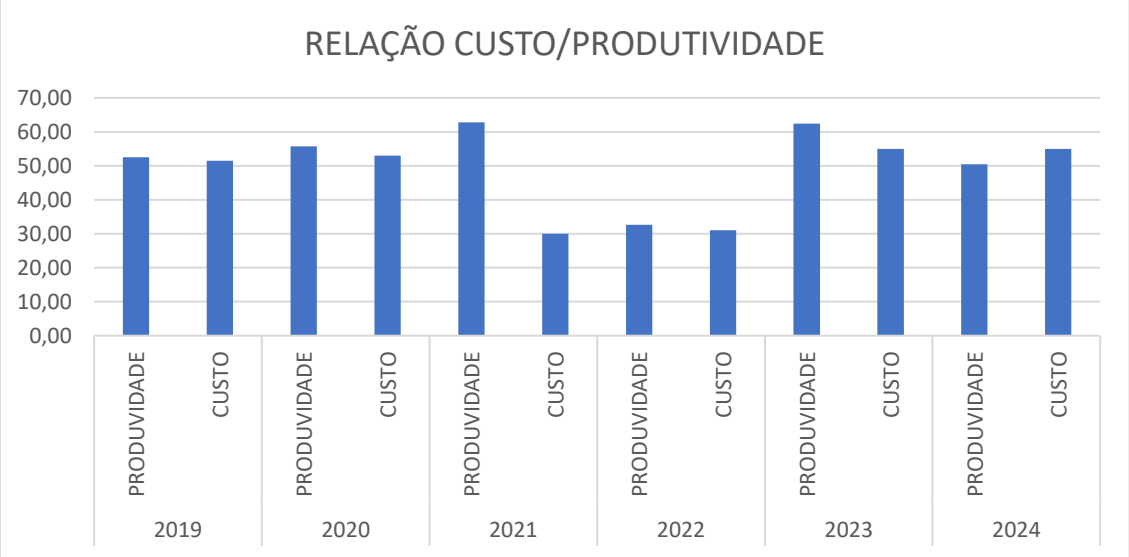


Frise-se que essa é a representação com base em dados concretos, porém, pela média do Estado. Importante consignar, no entanto, que algumas situações particulares agravaram a situação do "Grupo Carvalho", especialmente, mas não unicamente, na colheita deste ano (2024), onde a quantidade de chuvas no mês de março fez com que ocorressem perdas significativas na colheita, sendo obtida a média final de **40 (quarenta) sacas por hectare**, com prejuízo de mais de 15 (quinze) sacas por hectare.

Além disso, acrescente-se o fato de que os Requerentes "carregam" dívidas do período anterior (2012/2018) e isso equivale a pagamento de juros. Aliás, nos custos médios apresentados não estão computados os juros de captação para custeio e investimentos, o que encareceria, considerados os juros atuais, em, pelo menos 15% (quinze por cento) ao ano, em média.

### 3.2. Pecuária:

Se na cultura da soja a situação não foi favorável, na pecuária, o momento foi ainda mais crítico. Parametrizando, em janeiro de 2019, a arroba do boi, que, diga-se, estava estagnada há bastante tempo, valia, em média 142,67 (cento e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos)[20]. Neste momento, vale R$ 203,76 (duzentos e três reais e setenta e seis centavos)[21], um aumento de 42,65% (quarenta e dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) no período.

Para se ter uma ideia o IGPM – Índice Geral de Preços Médios variou 50,77% (cinquenta inteiros e setenta e sete centésimos)[22].

Os custos gerias são difíceis de quantificar, haja vista que na pecuária, diferentemente da agricultura, os prazos de duração de um ciclo são maiores e, assim, a retenção de um rebanho em, por exemplo, um ou dois meses num ciclo não tem o mesmo efeito da cultura da soja, onde os prazos são contados em dias e um dia pode fazer muita diferença no final do ciclo.

Porém, apenas como demonstração, atualmente o custo da arroba de boi, no sistema de cria, é superior ao seu valor de mercado e no sistema de recria-engorda é praticamente equivalente, conforme esclarece SEANE LENNON, do site Agrolink:

> Segundo o divulgado pelo Imea, para o sistema de cria, o Custo Operacional Total (COT) atingiu R$ 216,61 por arroba (@) vendida, representando um aumento de 9,54% em relação ao consolidado de 2023. Esse cenário foi impulsionado pelo aumento de 44,62% no Custo Operacional Efetivo (COE), influenciado principalmente pelo crescimento de 47,16% nos gastos com pró-labore, além da manutenção de pastagem que registrou um acréscimo de 47,16% em comparação com o ano anterior, passando de R$ 14,59 para R$ 21,47 por arroba.
> No sistema de recria-engorda, o COT foi de R$ 200,05 por arroba, apresentando uma queda de 9,34% em relação a 2023. Destaque-se a diminuição no custo da aquisição de animais, que recuou 9,07% ante o ano anterior, resultando em um valor de R$ 102,06 por arroba no primeiro trimestre de 2024.[23]

---

[20] https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/sc/boi-gordo-15kg

[21] Idem.

[22] http://www.yahii.com.br/igpm.html

[23] https://www.agrolink.com.br/noticias/variacoes-nos-custos-de-producao-da-pecuaria-em-mato-grosso_490509.html, em 23 de abril de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

O “Grupo Carvalho” tem na pecuária eficácia acima da média nacional, haja vista que a rotação de pastagens com soja e mesmo com o plantio de capim para semente, que requer uso de grandes quantidades fertilizantes e que estes, por sua vez, deixam resíduos no solo, melhorando consideravelmente a qualidade do pasto quando utilizado para a alimentação animal, faz com que haja uma melhor relação de cabeças/hectare, além de, obviamente, reduzir o tempo de pastoreio necessário para a engorda.

Além disso, a utilização do sistema de semiconfinamento, visa à agilidade e à redução do ciclo, propiciando mais receita em menos espaço de tempo. Isso, no entanto, em que pese representar ganhos inegáveis, não tem sido suficiente para compensar completamente os baixos preços da carne no mercado nacional e internacional.

A isso, acrescente-se a necessidade de pagamento de compromissos anteriores, especialmente do ano de 2018, que faz com que os Requerentes tenham desembolsos programados em contrapartida às enormes oscilações experimentadas no setor pecuário nos últimos tempos, tornando-se quase impossível acertar o melhor momento para a venda do gado.

Em matéria publicada no portal Compre Rural, JULIANA FREIRE resume a situação da pecuária em 2023:

> O ano de 2023 foi marcado por desafios significativos para a pecuária de corte no Brasil, com uma série de fatores internos e externos impactando de maneira expressiva os produtores e a cadeia como um todo. Diversas áreas, incluindo a produção, saúde animal, clima e economia, foram afetadas, resultando em fortes oscilações nos preços ao longo do ano.
> De acordo com dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), o boi gordo experimentou uma montanha-russa de preços ao longo do ano. No início de fevereiro, a arroba chegou a ser negociada acima de R$ 300, mas até o final de agosto, o valor caiu para menos de R$ 200. No encerramento do ano, a arroba recuperou parte de seu valor, sendo comercializada em torno dos R$ 250.[24]

[24] https://www.comprerural.com/crise-na-pecuaria-de-corte-oscilacoes-de-precos-e-desafios-marcaram-2023/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Perceba, Excelência, que, conforme demonstrado acima, o valor atual da arroba voltou praticamente aos valores de agosto de 2023 (R$ 203,00), os menores dos últimos anos e isso é relevante, mas não é o único fator a direcionar a crise, uma vez que além da baixa, as oscilações (em 2023 foi de 50% para cima e de 33% para baixo) podem acarretar a venda do gado gordo na baixa, para cumprir os já mencionados compromissos pré-existentes e a compra de reposição na alta.

### 3.3. Semente de Capim:

Por razões óbvias, a cultura de semente de capim tem umbilical relação com a pecuária e se esta oscila, aquela também oscilará, haja vista que a principal função da semente de capim é a renovação das pastagens.

Diferentemente da soja e mesmo da pecuária, a semente de capim não tem cotação em bolsa de valores e seu mercado, ainda que pequena parte da semente produzida seja exportada, é basicamente restrito ao consumo interno.

Assim, se a pecuária não está nos seus melhores dias, a produção de capim também não estará.

Porém, apesar da íntima ligação com a pecuária, no caso da semente de capim, mesmo diante das adversidades, é possível atingir rentabilidade líquida em torno de 20% (vinte por cento) sobre o capital investido.

Entretanto, é necessário investimento maciço, para obtenção do retorno esperado e isso é dificultado quando a alavancagem se torna um fardo.

## 4. As Condições Específicas do Grupo Carvalho e as Principais Razões da Crise Financeira:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Postas as principais questões “macro” que envolvem as atividades desenvolvidas pelos Requerentes, cabe a descrição, dentro desse contexto, dos fatores que levaram à crise momentânea destes.

Como já afirmado acima e comprovado pelos contratos em anexo, em 2018 houve a necessidade de prorrogação de alguns débitos, em razão das dificuldades que o setor enfrentava à época.

Evidentemente que quando há a necessidade de composição de dívidas, essa se fará atendendo mais aos interesses do credor do que do devedor que, ao fim e ao cabo, ou aceita a prorrogação nos termos propostos, ou acaba tendo seus débitos executados e, por conta disso, seu acesso a novos créditos limitado sobremaneira ou mesmo inviabilizado.

Ocorre que, carregar dívidas antigas já é, em si, sinal de algo não estava bem, mas é mais que isso, é preciso aumentar consideravelmente a rentabilidade do negócio, em curtíssimo espaço de tempo para voltar a ter rentabilidade e fazer frente aos compromissos “carregados” do passado.

A partir de 2021, se sucederam inúmeros contratempos, tais como intempéries climáticas, queda nos preços dos produtos e incompatibilidade entre o custo dos insumos e preço final dos produtos, que levaram ao endividamento.

Paradoxalmente, para implementação da tecnologia para a confecção de feno foram necessários investimentos pesados em maquinário, instrumentos e treinamento de pessoal.

Além disso, este endividamento foi agravado pela majoração dos encargos financeiros praticados pelas entidades bancárias, principalmente quando necessária renegociação de créditos rurais, visando a não inadimplência.

Esse fator (majoração dos juros), aliado ao total engessamento que a alavancagem acarreta, fazendo com que o produtor tenha que vender nem sempre na melhor época e comprar insumos também em períodos não favoráveis, são, indubitavelmente, os principais pontos geradores da crise.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Por outro lado, a situação oposta, qual seja, a possibilidade de venda das *commodities* e a compra de insumos com flexibilidade de datas, além da estancagem do sugador que são os juros, possibilitará, na mesma medida, o soerguimento.

### 4.1. Os Fatores e as Medidas que serão Adotadas para Superação da Crise:

O soerguimento da empresa em dificuldades é, sem nenhuma margem de dúvida, o objetivo máximo da recuperação judicial, em contraponto à antiga percepção popular, refletida no mundo jurídico, de que o empresário "falido" deveria simplesmente ser jogado à própria sorte.

Diante disso, o princípio da preservação da empresa tem prevalência sobre eventuais questões específicas, haja vista que uma empresa preservada, que retoma suas atividades, gera riquezas, receitas, preserva e até pode ampliar os empregos, ou seja, mantém sua relevante função social.

O artigo 47 da Lei 11.101/05 positiva o princípio da preservação da empresa:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre o tema, SALOMÃO leciona:

> " A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

> A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade."[25]

ULHOA também é enfático:

> " No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como poderá cumprir sua função social."[26]

Nesse sentido, o STJ decidiu, exemplificativamente:

> "(...)3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na dos empregos e das fontes de produção. (...)"[27]

Dessa forma, pode-se concluir que há todo aparato jurídico disponível para que empresas em dificuldades possam, de maneira legal, superar crise momentânea, socorrendo-se do Judiciário para tal.

Há que se ver essa possibilidade no caso concreto.

Os Requerentes, em que pesem as dificuldades expostas acima, têm a seguinte situação fática, que os credencia à plena concessão do processamento da recuperação judicial:

a) Estão na atividade agrícola há quatro décadas;
b) São proprietários de 1.099,6218 ha (mil e noventa e nove hectares sessenta e dois ares e dezoito centiares) de terras aptas ao cultivo e, ainda que,

---

[25] SALOMÃO, Luis Felipe e PENALVA SANTOS, Paulo. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Teoria e Prática**. Rio de Janeiro, gen/Forense, 2021, 6ª ed., p. 25.

[26] COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021, 14 ª ed., p. 159.

[27] STJ - REsp 1830550 / SP RECURSO ESPECIAL 2019/0230738-2 RELATOR Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 23/04/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 30/04/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

eventualmente, produza na modalidade de arrendamento e/ou parceira, não dependem de imóveis de terceiros para produzir;

c) Os gastos elevados, efetuados especialmente a partir de 2018, para viabilizar a produção de feno e melhorar a produção de grãos e de semente de capim, já não são mais necessários;

d) Os investimentos realizados para correção de solo, que, como é cediço, são maiores na conversão de pastagem para lavoura, também não são mais necessários, apenas os de manutenção;

e) Neste momento, tanto os equipamentos estão adequados ao desenvolvimento das atividades, quanto o solo está em condições excelentes para a produção, sendo que, em ambos os casos, somente fica pendente a manutenção;

f) O mercado sinaliza, se não uma melhora estrondosa no curtos prazo, melhoras em todos os segmentos em que os Requerentes atuam, especialmente em decorrência de fatores climáticos, em especial, mas não exclusivamente, os vivenciados pelo Rio Grande do Sul (seca e depois a maior enchente de todos os tempos); Paraná (seca na safra e atualmente na safrinha); Sul do Mato Grosso do Sul (seca na safra e atualmente na safrinha, além da seca histórica no Pantanal e as queimadas, conforme amplamente divulgado pela imprensa) e na Argentina[28], provocados especialmente pelo fenômeno "El Niño", que se instalou em junho de 2023.

A par disso, serão adotadas as seguintes medidas, além de outras que se fizerem necessárias no decorrer do período recuperacional:

g) A suspensão do pagamento das elevadas taxas de juros, conforme pode-se verificar na maioria dos contratos anexados aos autos, possibilitando fôlego para que os Requerentes organizem suas finanças;

h) A repactuação dos débitos pré-existentes, de forma com que os Requerentes possam adequar seu fluxo de caixa aos pagamentos futuros, possibilitando a equalização do problema atual;

[28] https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/soja/369881-argentina-tempo-muito-quente-e-seco-continua-prejudicando-lavouras-de-soja-milho-e-girassol.html.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

i) A repactuação tratada no item anterior deverá compreender, além da adequação dos prazos, valores e encargos, a readequação das datas de vencimento dos compromissos futuros, com vistas a evitar, o tanto quanto possível, períodos em que, historicamente, os preços das commodities estão mais estressados;

j) Manutenção das três frentes: (i) soja; (ii) pecuária; e (iii) produção de semente de capim, no entanto, com as variáveis de acordo com as melhores condições momentâneas, haja vista a inexistência ou diminuição da pressão para geração de caixa, o que, invariavelmente, faz com que devedores busquem o maior giro de recurso, em detrimento, por vezes, da rentabilidade;

k) Adequação da equipe de trabalho, mantendo o quanto possível os empregos, porém, ainda que, eventualmente possa haver a diminuição do quadro, com vistas à preservação da empresa e, via de consequência, da viabilidade dos empregos mantidos. Isso vai depender da quantidade de cada atividade a ser executada, ano a ano, haja vista que, por exemplo, para a soja é necessária a utilização de mais pessoas do que para a pecuária e para a produção de sementes a mão-de-obra é maior do que para as outras desenvolvidas;

l) Adequação dos valores de pró-labore, considerando as condições atuais;

m) Pagamento à vista das despesas operacionais, com diminuição considerável dos custos, fixos e variáveis;

n) Pagamento à vista, na medida do possível, dos insumos necessários pra a implementação das lavouras (soja e capim).

Há de se considerar, também, que os Requerentes possuem plantel de gado de alta qualidade, em razão das melhorias genéticas agregadas ao rebanho no decorrer de décadas, em especial nos últimos anos.

Por fim, de se ressaltar que as pastagens utilizadas para o manejo do gado, em razão da rotação de culturas, têm excelente qualidade, mesmo com a prolongada seca, que atinge a região nesta época e como sempre ocorre no período.

Como se vê, a crise está instalada, mas as possibilidades de soerguimento são reais, factíveis, bastando apenas o indispensável “período de blindagem”, para a equalização da situação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

## 5. Do Direito:

Postas as principais questões fáticas, que vão desde o longo histórico que o "Grupo Carvalho" possui na atividade agropecuária, que se inicia nas gerações anteriores, passando pelas questões macroeconômicas, chegando às situações específicas vivenciadas por este nos últimos anos e culminando com a **demonstração da viabilidade econômica dos Requerentes**, faz-se necessário a demonstração de que aos fatos corresponde o direito de requerer o processamento da recuperação judicial.

### 5.1. O Preenchimento dos Requisitos para o Processamento da Recuperação Judicial – Ausência de Impeditivos:

O primeiro requisito exigido pela LFR[29] é o exercício da atividade há dois anos, nos exatos termos do *"caput"* do seu artigo 48:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (sem grifos no original)

A documentação que acompanha a inicial não deixa margem para questionamentos, os Requerentes exercem a atividade agropecuária, há décadas, conforme se comprova especificamente pela inscrição estadual.

Tratando-se de atividade em que recentemente houve grande celeuma em relação à possibilidade ou não da contagem do prazo em que a atividade fora exercida como "pessoa física", é importante ressaltar o disposto no § 3° da Lei 11.101/05, acrescentado pela Lei 14.112/20:

[29] Lei 11.101/05.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

> § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, **o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (sem grifos no original)

Enfim, não é crível que ainda possa haver discussões a esse respeito. No entanto, pela eventualidade, é importante destacar a questão.

Por outro lado, é também inegável que para o ajuizamento do pedido de processamento da recuperação judicial é imprescindível que o produtor rural, ainda que até o momento anterior ao pedido exerça a atividade como pessoa física, obtenha o registro na Junta Comercial do Estado, como pessoa jurídica, com a atividade agropecuária.

Nesse sentido, em recentíssima decisão monocrática do Ministro BELLIZZE, do STJ, extrai-se o seguinte:

> Consigna-se, assim, que o empresário **rural** que pretenda se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a, voluntariamente, se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de **recuperação judicial,** como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.[30]

O registro necessário para o ajuizamento do pedido de processamento da recuperação judicial foi devidamente efetuado, conforme atestam os comprovantes de inscrição e de situação cadastral, em anexo.

Se há requisito positivo, o exercício da atividade há mais de dois anos, existem requisitos negativos, descritos nos incisos I a IV do artigo 48 da LFR:

---

[30] REsp 1823141 - **RELATOR(A):** Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE **DATA DA PUBLICAÇÃO** 22/05/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
> III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

As pessoas físicas que compõem o "Grupo Carvalho", "João", "Lígia" e "Denise", jamais efetuaram qualquer pedido anterior de recuperação judicial ou de falência, conforme comprovam as certidões de **"Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial"**, expedidas pelos Tribunais de Justiça dos estados de Mato Grosso do Sul, domicílio dos Requerentes e de São Paulo, residência dos Requerentes, em anexo.

As pessoas jurídicas foram registradas há apenas alguns dias, para preenchimento de requisito legal, o que, evidentemente, impossibilita o enquadramento nos incisos I, II e III, transcritos retro.

Por fim, "João", "Lígia" e "Denise" nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos no inciso IV, como atestam as certidões em anexo.

## 5.2. Os Documentos que devem Instruir o Pedido de Processamento de Recuperação Judicial:

Sem delongas, cabe transcrever o artigo 51 da LFR e, a partir daí demonstrar o cumprimento das exigências neles contidas:

> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
> I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
> a) balanço patrimonial;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

a) Inciso I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira: **exposição detalhada no corpo da inicial, retro**;

b) Inciso II – neste caso, os documentos comprobatórios são aqueles estabelecidos no § 3° do artigo 48 da LFR: *"Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial"*[31];

[31] Documentos em anexo, balanço patrimonial nas declarações de IR, por se tratar de pessoas físicas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

c) Inciso III – Relação completa dos credores, em anexo[32];
d) Inciso IV – Relação discriminada dos funcionários, em anexo[33];
e) Inciso V – Documentos mencionados anteriormente, também em anexo;
f) Inciso VI – Relação de bens dos Recuperandos, em anexo. No caso não há bens particulares, eis que, pela atividade exercida, na pessoa física, todos os bens existentes pertencem à atividade exercida[34];
g) Inciso VII – Extratos bancários atualizados, em anexo[35];
h) Inciso VIII - Certidões de protesto[36];
i) Inciso IX – Relação de ações[37];
j) Inciso X – Certidões de regularidade fiscal, em anexo[38]; e
k) Inciso XI – Declaração de inexistência, em anexo[39].

Dessa forma, preenchidos estão os requisitos essenciais estabelecidos no dispositivo supratranscrito, pelo que, torna-se imprescindível a concessão do processamento da recuperação judicial.

### 5.3. Consolidação Processual e Substancial – Sociedade Econômica de Fato – Litisconsórcio Misto:

Positivadas pela Lei 14.112/20, em decorrência da existência à época de inúmeras decisões dos tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, as

[32] Documentos em anexo.

[33] Documentos em anexo.

[34] Documentos em anexo.

[35] Documentos em anexo.

[36] Documentos em anexo.

[37] Certidões em anexo.

[38] Documentos em anexo.

[39] Documentos em anexo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

consolidações processual e substancial atendem às expectativas de muitos grupos econômicos em dificuldades, sejam eles formais ou de fato, como é o caso.

Na verdade, o Código de Processo Civil, que possui aplicação subsidiaria à Lei 11.101/05[40], em seu artigo 113, estabelece o litisconsórcio:

> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

O inciso I do artigo transcrito acima, estipula que:

> I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

Diante da previsão do CPC, que, diga-se, já existia nos Códigos anteriores e em consonância com a jurisprudência dominante, o legislador instituiu a consolidação processual, acrescentando o artigo 69-G à Lei 11.101/05:

> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Sobre o tema, MANOEL JUSTINO leciona:

> " O termo 'consolidação processual' pode causar certa estranheza a quem não esteja habituado ao campo das recuperações e falências. Esse termo já está consagrado, agora definitivamente por sua positivação na Lei. A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no artigo 113 do CPC, segundo o qual, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos, em quais condições pode dar-se tal forma de litigar. As regras processuais do litisconsórcio ativo, entretanto, são suficientes para se interpretar os desdobramentos decorrentes da existência de duas ou mais sociedades empresariais no polo ativo de uma recuperação judicial. Assim, foi necessária a inclusão dos institutos da consolidação processual e consolidação substancial na LREF."[41]

---

[40] Vide artigos 6°, §§ 7-A, 7-B e 12; 10, § 6°; 19; 20-B, § 1°; 22, inciso I, alínea J; 59, § 1°; 75, § 1°; 82; 82-A, § único; 134; 142, § 3°; 143, § 4°; 159-A; 161, § 6°; 189, § 2° da Lei 11.101/05.

[41] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/05 Comentada artigo por artigo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2022, 16ª ed., p. 346.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

E este é caso clássico em que há comunhão de direitos e obrigações dos Requerentes, o que implica no litisconsórcio ativo. Por outro lado, embora o processamento da recuperação judicial não se desenvolva, em princípio, em contraditório, haverá mais de um credor, que, em tese, compõe o polo passivo. Dessa forma, tecnicamente tem- o litisconsórcio misto, nas palavras do renomado jurista carioca, ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

> " Quanto à posição que ocupa, pode o litisconsórcio ser ativo, passivo ou misto.
> Há litisconsórcio ativo quando, no processo, encontram-se diversos autores demandando em face de apenas um réu. De outro lado, há litisconsórcio passivo quando um autor demanda em face de vários réus. Por fim, há litisconsórcio misto (também chamado recíproco) quando diversos autores demandam em face de vários réus."[42]

Conceituações acadêmicas à parte, é fato que há o litisconsórcio entre os Requerentes que, embora detendo negócio único, o fazem de forma individualizada, pelas características inerentes à agropecuária.

Enfim, definida a consolidação processual, a LRF estabelece, também, em casos excepcionais, a possibilidade de consolidação substancial, conforme expresso no artigo 69-J:

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
> I - existência de garantias cruzadas;
> II - relação de controle ou de dependência;
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

[42] CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro, Gen/Atlas, 2022, p. 188.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Neste caso, os Requerentes preenchem não apenas dois dos requisitos exigidos pelo dispositivo em questão, mas todos eles, os quatro. Na verdade, como já afirmado, trata-se de grupo econômico de fato, dado às peculiaridades do caso.

Assim, sequer se trata de relação de controle ou de dependência, mas de negócio único, com objetivos únicos, caixa único etc.

A consolidação substancial de grupos econômicos de fato é indiscutível, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

SALOMÃO, leciona:

> " Nessa lógica, cunhou-se como grupos econômicos de direito aqueles contam com instrumento convencional capaz de publicitar a sua existência. Por outro lado, os grupos configurados a partir das relações de controle exercidas pela mesma pessoa – física ou jurídica -, que não possui qualquer registro, **são denominados grupos econômicos de fato**.
>
> A Lei das Sociedades Anônimas – Lei 6.404/76 ('LSA') – em seu capítulo XXI (Grupo de Sociedades – artigos 265 a 277) disciplina os grupos econômicos de direito. Quanto aos grupos econômicos de fato, estes não são chamados de grupos econômicos pela lei, mas toda a disciplina concernente às relações jurídicas havidas entre controladoras, controladas, coligadas se encontra no capítulo XX (Sociedades Coligadas, Controladas e Controladoras – artigos 243 a 264). Assim, por mais que a Lei aparentemente não discipline os grupos econômicos de fato, eles se aplicam a normativa estabelecida no capítulo XX. Fato que é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, como se verá."[43] (sem grifos no original)

Complementando, HENRIQUE ÁVILA, em artigo publicado em obra coordenada também pelo Ministro SALOMÃO, define a questão, para além de grupos econômicos de direito ou de fato:

> " O art. 69-J da LRF, no entanto, abraça a *liberal trend*, modelo adotado na *substantive consolidation* dos Estados Unidos da América. Nessa situação, é ao juiz que compete autorizar a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes de um mesmo grupo econômico quando satisfeitos determinados requisitos, quando constatada **'a interconexão e a confusão entre ativos ou passivo dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua**

[43] SALOMÃO, Luis Felipe e PENALVA SANTOS, Paulo. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Teoria e Prática**. Rio de Janeiro, Gen/Forense, 2021, 6ª ed., p. 521.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

**titularidade sem excessivo dispêndio de tempo e recursos**.'"[44]
(sem grifos em negrito e sublinhado no original)

A jurisprudência, exemplificativamente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – **Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial** – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – **Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato** – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido.[45]
(sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. GRUPO ECONôMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão ad quem de matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. 2. **A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da**

[44] SALOMÃO, Luis Felipe, TARTUCE, Flávio e CARNIO, Daniel. **Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos Entre a Doutrina e a Jurisprudência**. São Paulo, Gen/Atlas, 2021. Artigo intitulado: **Recuperação Judicial de Grupos Econômicos: Consolidação Processual e Consolidação Substancial**. P. 285.

[45] TJ-SP - AI: 22723125820208260000 SP 2272312-58.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 19/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

> **ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito)**. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.[46] (sem grifos no original)

Presentes todos os requisitos do artigo 69-J e seus incisos e sendo indiscutível a existência de grupo econômico de fato, a consolidação substancial se impõe ao caso.

## 6. Pedidos:

**Isto posto**, requerem:

**a)** O recebimento da presente, **deferindo o processamento da recuperação judicial** em **consolidação processual e substancial**, e, por consequência:

**a.1.** Nomear o administrador judicial – inciso I do art. 52 da Lei 11.101/05;

**a.2.** Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

**a.3.** Determinar a suspensão de eventuais as ações ou execuções propostas contra os Requerentes e que ainda não sejam do conhecimento destes, na forma do art. 6° da Lei 11.101/05, bem com seja determinada a proibição de os credores listados em anexo de eventuais tentativas de contrição de bens dos Requerentes, neste Juízo ou em qualquer outro;

**a.4.** determinar a *"proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou*

[46] TJ-GO - AI: 00941101620198090000, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

*obrigações sujeitem-se à recuperação judicial."*, nos termos do inciso III do artigo 6° da Lei 11.101/05;

**a.5.** A intimação do representante do Ministério Público, para que participe do processo, nos termos da Lei;

**a.6.** Sejam comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

**a.7.** Seja determinada a publicação do edital nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

**b)** Seja oficiado aos Cartório de Protestos da Comarca de Chapadão do Sul, MS (domicílio) e de Araçatuba, SP (residência) para que suspendam eventuais apontamentos em nome dos Requerentes, bem como seja comunicado imediatamente este Juízo em caso de apontamentos efetuados após o deferimento do processamento da recuperação judicial;

**c)** Seja determinado à SERASA, CADIN, SPC e CCF, para que, de igual forma, suspendam eventuais apontamentos em nome dos Requerentes, bem como seja comunicado imediatamente este Juízo em caso de apontamentos efetuados após o deferimento do processamento da recuperação judicial;

**d)** Seja oficiado à Junta Comercial deste Estado para que anote no registro do requerente a expressão **"em recuperação judicial"**, que será utilizada por ele em todos os atos praticados doravante;

**e)** Sejam todos os atos deste processo despachados em caráter de urgência, em função dos prazos peremptórios e exíguos da Lei 11.101/05.

Dão à causa o valor de **R$ 23.867.038,24** (vinte e três milhões oitocentos e sessenta e sete mil e trinta e oito reais).

Termos em que, pedem deferimento.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.

PolettiAdvocacia

OLÍMPIA DE PAULA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

**Claudinei Antônio Poletti**
OAB/MS 6.813-b

**Henrique Dall Agnol Poletti**
OAB/MS 16.920

**Olímpia Souza de Paula Carvalho**
OAB/SP 338.722

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDINEI ANTONIO POLETTI e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/08/2024 às 10:40 , sob o número 08072876820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0807287-68.2024.8.12.0021 e código H5IssWvQ.